



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.753 - SP (2011/0297131-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : TIAGO DOS SANTOS ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO DOS SANTOS ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO À PENA DE 06 ANOS DE RECLUSÃO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO REMETIDO AO TRIBUNAL A QUO EM MARÇO 2011. RAZÕES RECURSAIS DEFENSIVAS JUNTADAS NO DIA 27 DE MAIO DE 2011. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. É certo que o julgamento do recurso de apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual. Contudo, conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado no julgamento do recurso defensivo configura constrangimento ilegal.

2. Na hipótese dos autos, o eventual retardamento na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade, já que o inconformismo do Paciente está tendo regular processamento. Precedentes.

3. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.753 - SP (2011/0297131-0)

IMPETRANTE : TIAGO DOS SANTOS ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO DOS SANTOS ALVES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por TIAGO DOS SANTOS ALVES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta o Impetrante-Paciente, em suma, excesso de prazo no julgamento de sua apelação, que estaria tramitando na Corte paulista. Busca, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para determinar o julgamento do recurso.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 10/11.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 19/27.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 31/33, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.753 - SP (2011/0297131-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO À PENA DE 06 ANOS DE RECLUSÃO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO REMETIDO AO TRIBUNAL A QUO EM MARÇO 2011. RAZÕES RECURSAIS DEFENSIVAS JUNTADAS NO DIA 27 DE MAIO DE 2011. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. É certo que o julgamento do recurso de apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual. Contudo, conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado no julgamento do recurso defensivo configura constrangimento ilegal.

2. Na hipótese dos autos, o eventual retardamento na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade, já que o inconformismo do Paciente está tendo regular processamento. Precedentes.

3. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento do apelo.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

A sentença que condenou o Paciente como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, foi proferida no dia 19 de junho de 2010.

A Defesa interpôs recurso de apelação.

De acordo com o andamento processual constante do endereço eletrônico da Corte cearense, os autos foram recebidos no dia 10 de março de 2011 e, após encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça, estão conclusos com o Desembargador Relator do recurso de apelação desde junho de 2011. Outrossim, as razões recursais foram juntadas em segunda instância, em março de 2010.

Pois bem. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, embora o julgamento do recurso de apelação criminal não tenha prazo fixado na lei processual, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado configura constrangimento ilegal, apto a ensejar a imediata soltura do custodiado.

Na hipótese dos autos, contudo, o eventual retardamento na apreciação do apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não extrapola os limites da razoabilidade. Com efeito, verifica-se, das informações prestadas, que o inconformismo da Paciente está tendo regular processamento, não se evidenciando o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. PLURALIDADE DE RÉUS (QUINZE), COM DEFENSORES DISTINTOS, QUE APRESENTARAM AS RAZÕES DA APELAÇÃO EM MOMENTOS DIFERENTES. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FEITO REGULARMENTE PROCESSADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Tem-se como justificada eventual dilação de prazo para o julgamento do apelo defensivo, em hipótese de feito complexo, em razão da pluralidade de defensores e de réus (quinze), que ofereceram suas razões recursais em momentos diversos.

2. A demora na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade, uma vez que o feito está sendo processado regularmente e o Paciente, condenado à pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado, aguarda há um ano e seis meses o julgamento de seu recurso.

3. Ordem denegada, recomendando-se celeridade no julgamento da apelação interposta pelo Paciente." (HC 132.365/PR, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 22/03/2010.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGREGAÇÃO DECORRENTE DE ÉDITO REPRESSOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Condenado o paciente a pena privativa de liberdade, sendo sua segregação decorrência do édito repressor, não se pode falar em coação ilegal em razão do tempo necessário à apreciação e julgamento da respectiva apelação criminal, significativamente menor do que o quantum determinado pela decisão monocrática.

2. Feito que, ademais, não apresenta delonga excessiva em seu trâmite perante o Tribunal de origem.

3. Ordem denegada." (HC 96.048/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 04/08/2008.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM com recomendação de celeridade no julgamento do apelo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0297131-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 227.753 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 298298520108260451 4510120100298290 671353

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO DOS SANTOS ALVES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : TIAGO DOS SANTOS ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.